

Residência fiscal – as alterações para 2015



ANA CRISTINA SILVA
Consultora da OTOC
comunicacao@otoc.pt

Nos últimos anos acentuaram-se os fenómenos migratórios, traduzindo, não só as situações de mudança de país de residência a mais longo prazo, mas também as alterações temporárias por destacamento de trabalhadores para outros países.

Em termos fiscais, até final de 2014, a aferição da residência fiscal era feita em relação à totalidade do período de tributação, pelo que, num dado ano, um contribuinte apenas poderia ser considerado, ou residente fiscal ou não residente fiscal. Isto tinha consequências a nível da tributação em IRS, pois ao ser considerado residente fiscal o contribuinte tinha de declarar todos os rendimentos obtidos em Portugal mas também fora do país, e mesmo que tais rendimentos já tivessem sido obtidos num período após a mudança da residência fiscal para fora do território nacional.

Outro aspeto que causava alguns constrangimentos era o princípio da residência fiscal por atração, pois, ainda que um dado contribuinte vivesse a quase totalidade do ano fora de Portugal seria aqui considerado residente fiscal, desde que o seu cônjuge residisse em território nacional. Poderia efetuar-se o afastamento da condição de residente por parte do cônjuge que não permanecesse em território português, mas condicionado à prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas atividades económicas desse cônjuge ausente e o território português.

A Reforma Fiscal do IRS, a vigorar a partir de 2015, introduziu algumas alterações significativas quanto ao tratamento destas situações de residência fiscal.

Por exemplo, o problema gerado pelo princípio de residência fiscal por atração foi eliminado pelo regime-regra que passa a vigorar em IRS: a entrega em separado das declarações dos contribuintes casados ou em união de facto. A situação quanto à residência fiscal passa a ser aferida por sujeito passivo.

Embora o Código do IRS permita a entrega de declaração modelo 3 em conjunto, por opção dos contribuintes, tal opção só pode ser feita quando ambos os cônju-



Bruno Simão

ges ou unidos de facto sejam residentes fiscais em Portugal, no período em causa.

Residência fiscal parcial

Outra das grandes novidades da Lei de Reforma Fiscal do IRS é a introdução do conceito de residência fiscal parcial, ou seja, a possibilidade de uma dada pessoa singular ser considerada, no mesmo ano, simultaneamente, como residente e como não residente fiscal.

Uma dada pessoa individual apenas pode ser considerado residente fiscal a partir do primeiro dia do período de permanência em território português, e deixa de ter essa condição a partir do último dia de permanência em Portugal. Isto salvo as situações especificamente previstas nas normas antiabuso.

Para tornar mais clara a nova redação destas normas, consideremos o caso de uma pessoa que em 1 de setembro 2015 passa a trabalhar e a residir no estrangeiro. Nos termos das regras vigentes até final de 2014, como permaneceu mais de 183 dias em Portugal, seria considerado,

pela totalidade do ano, residente fiscal pelo que teria de entregar uma declaração modelo 3 com os rendimentos obtidos durante o ano de 2015, incluído os que veio a obter no estrangeiro (e ainda que também tenham sido aí tributados).

Pelas novas regras, o referido contribuinte passa a ser considerado residente fiscal no período que vai de 1 de janeiro a 31 de agosto e, simultaneamente, não residente de 1 de setembro até final do ano de 2015.

Obrigações declarativas

Em termos de obrigações declarativas também temos, obviamente, procedimentos diferentes a ter em consideração.

Em relação à parte do ano em que o sujeito passivo foi considerado residente terá de entregar o modelo 3, assinalando essa condição e declarando todos os rendimentos obtidos nesse período, incluindo aqueles que tenham sido obtidos fora do território nacional. Apenas não incluirá nessa declaração os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias quando não tenha

optado pelo seu englobamento. Todavia, deve ainda atender às normas que permitem a dispensa de entrega da declaração modelo 3.

E terá de entregar outra declaração modelo 3 de IRS, relativamente ao período em que foi considerado não residente, caso tenha obtido rendimentos em Portugal que não foram sujeitos as taxas liberatórias. Nesta declaração não devem constar rendimentos que o contribuinte tenha obtido no estrangeiro, nesse período.

Continuam a ser duas as condições gerais que fazem com que um contribuinte seja considerado residente fiscal em Portugal, embora a sua redação tenha sofrido alterações importantes para dar expressão ao conceito de residência fiscal parcial:

a) Ter permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;

ou

b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponha de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.

É muito importante que, quando uma pessoa se ausente de Portugal passando a viver e a trabalhar noutro país, altere o seu domicílio fiscal, para que a Administração Fiscal tenha conhecimento que alterou a sua residência habitual. Tal comunicação da alteração do domicílio deve ser feita no prazo de 60 dias.

A conclusão que podemos tirar é de que a Reforma do IRS veio simplificar as normas aplicáveis contribuindo para uma mais fácil perceção da situação real dos contribuintes quanto à determinação da residência fiscal, num dado ano e, consequentemente, no cumprimento das obrigações declarativas em Portugal. Ao mesmo tempo, também se eliminaram alguns casos que provocavam a dupla tributação dos rendimentos. ■

Este artigo está em conformidade com o novo Acordo Ortográfico